



VBV

Nº 70073924219 (Nº CNJ: 0156536-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DA TAXA DE CONVENIÊNCIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESPÉCIE. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TAXA DE CONVENIÊNCIA NÃO VERIFICADA. APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073924219 (Nº CNJ: 0156536-39.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ASSOCIACAO DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO
SUL - ADECO

APELANTE

INGRESSO.COM LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS E DES.^a ANA BEATRIZ ISER.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,

Presidente e Relator.



VBV

Nº 70073924219 (Nº CNJ: 0156536-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO SUL - ADECO, na ação coletiva de consumo ajuizada contra INGRESSO.COM LTDA, da sentença (fls. 432-435) que assim decidiu, “verbis”:

“Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo pela improcedência da Ação Civil Pública movida por ação coletiva ajuizada por Associação de Defesa dos Consumidores do Rio Grande do Sul – ADECON/RS contra Ingresso.Com.

“Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas ou de honorários, porque ausente a comprovação de má-fé.”

Em suas razões (fls. 437-467), alega o apelante: a) ocorrência de cerceamento de defesa; b) abusividade da cobrança da taxa de conveniência; c) ocorrência de dano moral coletivo; d) direito a repetição em dobro das quantias indevidamente cobradas.

Sem preparo e com contrarrazões, subiram os autos.

Em parecer, o Ministério Público manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja desconstituída a sentença.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 931, 934 e 935 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS



VBV

Nº 70073924219 (Nº CNJ: 0156536-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE E RELATOR)

Primeiramente, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a examiná-lo.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Calcada a prova em documentos que elucidam a questão, dispensável se torna a produção de outras provas, além das documentais existentes nos autos, havendo nestes suficientes elementos para se decidir.

Na verdade, a demanda, tal como está constituída, não requer maiores provas que as já acostadas aos autos, dispensando, assim, quaisquer outras, que se queiram carrear ao feito, a título de esclarecimento ou defesa. Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, correto o posicionamento do juízo “a quo”, já que examinando os elementos reunidos no processo e concluindo pela desnecessidade de outras provas, fez ele correta aplicação do disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Portanto, rejeito a prefacial.

No mérito, alega a autora, ora apelante, a prática abusiva, por parte da ré, ora apelada, consistente na cobrança da chamada “taxa de conveniência”, que é oferecida conjunta e inseparavelmente à venda do ingresso.

Em que pesem os argumentos defendidos pela autora, ora apelante, entendo que a cobrança da chamada taxa de conveniência, pela ré, ora apelada, não se caracteriza como prática abusiva.

De início, importante ressaltar que inexistente qualquer lei federal que trate da cobrança de tal taxa. No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, esse serviço já se encontra regulamentado por meio da Lei Estadual nº



VBV

Nº 70073924219 (Nº CNJ: 0156536-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

6.103/2011 e o estado de Alagoas aprovou a Lei nº 7.686/2015. No Rio Grande do Sul não há legislação sobre o tema. Assim, a cobrança da taxa de conveniência não é proibida.

Entende-se por taxa de conveniência a prestação de serviço de venda de ingressos para show, teatro, cinema e outros espetáculos pela internet ou telefone, em conjunto com a possibilidade do consumidor em imprimir o seu ingresso ou retirá-lo em guichê específico para este fim, sem qualquer custo adicional.

No caso, esse serviço é prestado pela ré, ora apelada, que é uma empresa privada, cuja principal atividade é a venda de ingressos para shows, eventos esportivos e culturais por meio eletrônico. A ré, ora apelada, não é a produtora dos espetáculos, ela simplesmente faz a intermediação entre a produtora e o consumidor, disponibilizando os ingressos em seu site, e esse serviço é por ela cobrado e foi denominado de “taxa de conveniência”. Assim, como a sua principal atividade é venda *on line* de ingressos, a sua principal remuneração se dá pela “taxa de conveniência”.

Ressalto que a possibilidade de comprar o ingresso por meio eletrônico é uma das opções oferecidas ao consumidor, já que ele pode também adquiri-lo nas bilheterias físicas. Escolhendo a segunda opção não há qualquer cobrança, além do valor do ingresso, mas, optando pela compra pela internet, deve pagar pelo serviço que lhe é oferecido pela empresa que atua como bilheteria *on line*, como é o caso da ré, ora apelada.

A conveniência de se adquirir o ingresso por meio eletrônico não está simplesmente no fato de não ter que se dirigir até a bilheteria física, mas



VBV

Nº 70073924219 (Nº CNJ: 0156536-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

também no seguinte: a) encontrar no site da bilheteria on line todas as informações necessárias acerca do evento escolhido; b) possibilidade de imprimir o ticket sem ter que retirá-lo na bilheteria física; c) apresentar o ingresso no aplicativo do celular, como ocorre nas salas de cinema; d) garantir o lugar no espetáculo.

Assim, a cobrança constitui-se na contraprestação de um serviço oferecido ao consumidor e, em assim sendo, não se verifica abusividade em tal prática.

Já se decidiu: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO). PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. JULGADO QUE NÃO ADOTOU CARÁTER ULTRA OU EXTRA PETITA. CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO INICIAL E O QUE RESTOU DECIDIDO. MÉRITO. ALEGADA PRÁTICA ABUSIVA NA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA, NA COMERCIALIZAÇÃO ‘ON LINE’ DE INGRESSOS PARA ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. MODALIDADE DE VENDA QUE NÃO CONSTITUI MONOPÓLIO, DISPONDO, O CONSUMIDOR, DE MAIS DE UM CANAL PARA A OBTENÇÃO DE INGRESSOS. COBRANÇA, ADEMAIS, QUE APENAS REFLETE OS CUSTOS DA OPERAÇÃO, CABENDO AO CONSUMIDOR A OPÇÃO PELA MODALIDADE DE VENDA QUE MAIS LHE APROUVER. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DA CORTE. (...) REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, REPUTARAM PREJUDICADO O APELO DA AUTORA E INDEFERIRAM O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL UNÂNIME” (AC 70068059518/Dal Pra).

Também: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DO CONSUMIDOR. Legalidade da cobrança da taxa



VBV

Nº 70073924219 (Nº CNJ: 0156536-39.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

de conveniência. Reconhecida. Não se trata de mecanismo único e obrigatório para que os usuários/consumidores adquiram ingressos para espetáculos e/ou eventos esportivos. Se trata, sim, de mera opção, faculdade, posto à disposição desses consumidores para a aquisição de ingressos de maneira facilitada e célere. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME” (AC 70061877197/Ergio).

Portanto, inexistindo abusividade na cobrança da taxa de conveniência, a manutenção da improcedência da ação é medida que se impõe.

Por tais razões, rejeito a preliminar e nego provimento ao apelo.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ANA BEATRIZ ISER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70073924219, Comarca de Porto Alegre: ““POR UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.””

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA KLEEBANK

RR